



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 032/2017

Divulgação: Quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017.

Publicação: Sexta-feira, 17 de fevereiro de 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS SANTOS

Diretor-Geral

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

© 2017

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Seção de Atas.....	05
Secretaria Judiciária.....	06
Seção de Execução.....	06
Seção de Acórdãos.....	07
Auditorias da Justiça Militar.....	10
2ª Auditoria da 1ª CJM.....	10
Auditoria da 5ª CJM.....	11

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 6ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 14 DE FEVEREIRO DE 2017 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

O Ministro Marcus Vinicius Oliveira dos Santos encontra-se em licença para tratamento de saúde.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Dra. Hermínia Célia Raymundo.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Concedida a palavra, o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ saudou a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raymundo, que, em razão de suas funções como Corregedora-Geral do Ministério Público Militar, encontrava-se ausente das sessões judiciais desta Corte há mais de 5 anos. Ainda, ressaltou o Ministro o extraordinário preparo intelectual e a incansável atuação da Dra. Hermínia Célia Raymundo junto ao **Parquet** das Armas, sendo uma das precursoras no que tange à investigação direta pelo Ministério Público.

Em seguida, o Ministro JOSÉ BARROSO FILHO deu as boas-vindas à Subprocuradora-Geral do Ministério Público Militar, destacando a sua dedicação e comprometimento na realização de seu ofício.

Logo após, o Ministro Presidente associou-se às homenagens dos Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e JOSÉ BARROSO FILHO dirigidas à Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raymundo.

Na sequência, o Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, igualmente, saudou a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar pelo seu retorno a esta Corte.

Ao final, a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raymundo agradeceu as palavras de acolhida que lhe foram dirigidas.

JULGAMENTOS

[HABEAS CORPUS Nº 18-38.2017.7.00.0000 - AM](#) - Relator Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **PACIENTE:** FRANCISCO ROGER DE OLIVEIRA AGUIAR, Sd Ex. **IMPETRANTE:** Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e denegou a ordem de **habeas corpus**, por falta de amparo legal. Presidência do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raymundo.

[HABEAS CORPUS Nº 17-53.2017.7.00.0000 - AM](#) - Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **PACIENTES:** ARTUR PEREIRA DOS SANTOS e LUIS FELIPE BRANDAO, Sds Ex. **IMPETRANTE:** Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e denegou a ordem, por falta de amparo legal. Presidência do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raymundo.

[HABEAS CORPUS Nº 261-16.2016.7.00.0000 - MS](#) - Relator Ministro ALVARO LUIZ PINTO. **PACIENTE:** ANIBAL DA SILVA GALEANO, ex-Sd Ex. **IMPETRANTE:** Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do **habeas corpus** e denegou a ordem, por falta de amparo legal. Presidência do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

[APELAÇÃO Nº 306-40.2014.7.01.0201 - RJ](#) - Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Revisora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** DAVI ALVES VASCONCELOS, MN RM2, condenado à pena de 01 mês e 10 dias de prisão, como incurso no art. 223, parágrafo único, c/c os arts. 72, inciso I, e 73, todos do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 16/06/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará declaração de voto. Presidência do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raymundo.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8-68.2016.7.01.0301 - RJ](#) - Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 02/06/2016, proferida nos autos da IPD nº 8-68.2016.7.01.0301, que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor de MATHEUS PEREIRA DA SILVA LIMA, ex-Sd Ex, como incurso no art. 187 do CPM. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao recurso Ministerial, para, desconstituindo a Decisão proferida pelo Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 2/6/2016, receber a Denúncia oferecida em desfavor do ex-Sd Ex MATHEUS PEREIRA DA SILVA LIMA, como incurso no art. 187 do CPM, e determinar a baixa dos autos ao Juízo a **quo** para o regular processamento do feito. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Presidência do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, Vice-Presidente, na ausência do ocasional do Presidente.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 104-64.2016.7.09.0009 - MS](#) - Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 9ª CJM, de 05/08/2016, proferida nos autos da IPD nº 104-64.2016.7.09.0009, que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor de FELIPE JOSE COSTA SILVA, Cb Mar, como incurso no art. 188, inciso I, do CPM. Adv. Defensoria

Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pelo **Parquet** militar, de não recepção ou interpretação conforme a Constituição Federal, do art. 78, § 1º, do CPPM. **No mérito, por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao recurso Ministerial, para reformar a Decisão de 5/8/2016, proferida pelo Juiz-Auditor da Auditoria da 9ª CJM, e receber a Denúncia oferecida em desfavor do Cb Mar FELIPE JOSÉ COSTA SILVA, como incurso no art. 188, inciso I, do CPM, determinando a baixa dos autos para o regular prosseguimento do feito. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participaram do julgamento. Presidência do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, Vice-Presidente, na ausência do ocasional do Presidente. Na forma regimental, usaram da palavra a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raymundo, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

[HABEAS CORPUS Nº 12-31.2017.7.00.0000 - RS](#) - Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **PACIENTE:** ALISSON SANTANA DE MORAES, ex-Sd Ex. **IMPETRANTE:** Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do pedido de **habeas corpus** e, **por maioria**, denegou a ordem, por falta de amparo legal. Os Ministros LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES (Relator), JOSÉ COELHO FERREIRA e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS concediam a ordem para determinar o sobrestamento da Ação Penal Militar nº 90-82.2015.7.03.0203, até a captura ou apresentação voluntária do Paciente ex-Sd Ex ALISSON SANTANA DE MORAES, em virtude da ausência da condição de procedibilidade/prosseguibilidade. Relator para Acórdão Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES (Relator) fará voto vencido. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e LUIS CARLOS GOMES MATTOS não participaram do julgamento. Presidência do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raymundo.

[APELAÇÃO Nº 9-66.2015.7.02.0202 - SP](#) - Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Revisor Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. **APELANTES:** PAULO ROCA PEREIRA DA SILVA FILHO e RODRIGO GONÇALVES VIEIRA, Sds Aer, condenados à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 209, **caput**, c/c o art. 53, ambos do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 30/06/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao recurso da defesa, para manter na íntegra a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Presidência do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raymundo.

[AGRAVO REGIMENTAL Nº 234-33.2016.7.00.0000 - SP](#) - Relator Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. **AGRAVANTE:** YURI GOMES MIGUEL, Civil. **AGRAVADA:** A Decisão do Exmo. Sr. Ministro-Relator, de 10/11/2016, proferida nos autos dos **Habeas Corpus** nº 234-33.2016.7.00.0000, que indeferiu a liminar pleiteada. Adv. O Agravante, em causa própria.

O Tribunal, **por unanimidade**, acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar e não conheceu do Agravo Regimental interposto pelo Civil YURI GOMES MIGUEL, por ser intempestivo. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.

[AGRAVO REGIMENTAL Nº 202-28.2016.7.00.0000 - RJ](#) - Relator Ministro ALVARO LUIZ PINTO. **AGRAVANTE:** GIRLEU OLIVEIRA DE ASEVEDO, 2º Ten RRm Ex. **AGRAVADA:** A Decisão do Exmo. Sr. Ministro-Relator, de 06/12/2016, proferida nos autos dos Embargos de Declaração nº 202- 28.2016.7.00.0000. Adv. Dr. Marcelo da Silva Trovão.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou o Agravo Regimental interposto pela Defesa do 2º Ten RRm Ex GIRLEU OLIVEIRA DE ASEVEDO, para manter irretocável a Decisão ora atacada. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.

[EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 129-46.2014.7.02.0202 - DF](#) - Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. **EMBARGANTE:** WITHOR DALLAS CARDOSO DE OMENA, ex-Sd Ex. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 30/11/2016, lavrado nos autos da Apelação nº 129-46.2014.7.02.0202. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e acolheu os Embargos Declaratórios opostos pela Defesa do ex-Sd Ex WITHOR DALLAS CARDOSO DE OMENA, tão somente para fazer integrar o Acórdão o afastamento do **bis in idem**, sem a modificação do julgado.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 150-53.2016.7.09.0009 - MS](#) - Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 9ª CJM, de 10/08/2016, proferida nos autos da IPD nº 121-03.2016.7.09.0009, que concedeu liberdade provisória a CLAUDIO BATISTA DE SOUZA, Sd Ex. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, preliminarmente, julgou prejudicado o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Militar, por manifesta perda de objeto. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA acompanhava o voto do Ministro Relator, com a ressalva de seu entendimento quanto à primeira fundamentação, de perda do objeto do Recurso, visto que na hipótese dos autos foi ultrapassado o prazo de 60 dias previsto no art. 453 do CPPM.

A Sessão foi encerrada às 18h50.

Processos em mesa:

- 1 - Apelação - 145-59.2013.7.05.0005 (LCM/PAQ) AUD5aCJM Adv. DPU
- 2 - Apelação - 46-26.2015.7.01.0201 (JBF/MAF) 2aAUD1aCJM Adv. CLAUDIA SANTOS DO NASCIMENTO SIMÕES e ROGÉRIO SANTOS DO NASCIMENTO
- 3 - Apelação - 63-60.2016.7.07.0007 (ALP/MEG) AUD7aCJM Adv.

DPU

- 4 - Apelação - 108-06.2015.7.03.0203 (MEG/JPC) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 5 - Apelação - 107-87.2014.7.09.0009 (JBF/MAF) AUD9aCJM Adv. DPU
- 6 - Apelação - 17-64.2015.7.11.0211 (OSB/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 7 - Embargos de Declaração - 93-25.2014.7.11.0211 (CNS) AP Adv. DPU
- 8 - Apelação - 37-89.2015.7.04.0004 (CNS/JCF) AUD4aCJM Adv. DPU
- 9 - Habeas Corpus - 15-83.2017.7.00.0000 (JPC) AUD12aCJM Adv. DPU
- 10 - Apelação - 6-39.2015.7.05.0005 (LMG/AVO) AUD5aCJM Adv. DPU
- 11 - Embargos - 116-14.2013.7.11.0111 (ALP/MEG) AP Adv. DPU
- 12 - Apelação - 140-71.2015.7.11.0111 (CAS/MEG) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 13 - Apelação - 122-22.2015.7.09.0009 (OSB/JBF) AUD9aCJM Adv. MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA
- 14 - Apelação - 46-92.2014.7.07.0007 (MVS/JCF) RSE Adv. DPU e RAFAEL C. S. PATRIOTA
- 15 - Apelação - 232-40.2015.7.01.0301 (AVO/JPC) 3aAUD1aCJM Adv. DPU
- 16 - Apelação - 87-51.2016.7.05.0005 (MAF/JBF) AUD5aCJM Adv. DPU
- 17 - Apelação - 146-13.2015.7.07.0007 (JBF/LMG) AUD7aCJM Adv. DPU
- 18 - Apelação - 70-45.2015.7.11.0211 (JPC/PAQ) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 19 - Apelação - 16-54.2016.7.11.0111 (AVO/JPC) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 20 - Apelação - 116-13.2015.7.02.0202 (JBF/CAS) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 21 - Apelação - 305-46.2014.7.01.0301 (LCM/AVO) 3aAUD1aCJM Adv. ALVARO M. LOUZADA
- 22 - Apelação - 27-56.2014.7.08.0008 (AVO/ALP) AUD8aCJM Adv. JOÃO VELOSO DE CARVALHO
- 23 - Apelação - 282-17.2011.7.01.0201 (MVS/JCF) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 24 - Embargos - 167-88.2014.7.11.0111 (LCM/MEG) AP Adv. DPU
- 25 - Apelação - 1-52.2012.7.04.0004 (JBF/MAF) AUD4aCJM Adv. DPU, EVANDRO SOUSA NETTO e GERALDO MARCELINO DE FREITAS JÚNIOR
- 26 - Apelação - 10-47.2013.7.05.0005 (MVS/AVO) AUD5aCJM Adv. SÉGIO GOMES DE ALMEIDA
- 27 - Apelação - 136-40.2014.7.09.0009 (MVS/MEG) AUD9aCJM Adv. DPU
- 28 - Apelação - 3-05.2014.7.02.0102 (JBF/CAS) 1aAUD2aCJM Adv. ANDRÉ SIMÕES SOARES, LENILDO CARDOSO DA SILVA, MICHAEL GOMES PECORELLA e SANDRO MOURA GOTTGTROY LOPES
- 29 - Recurso em Sentido Estrito - 147-61.2016.7.07.0007 (LCM) AUD7aCJM Adv. DPU
- 30 - Embargos de Declaração - 41-91.2007.7.11.0011 (CNS) AP Adv. DPU e IGOR F. DIAS DA SILVA
- 31 - Apelação - 191-10.2014.7.01.0301 (JPC/JBF) 3aAUD1aCJM Adv. CLARÍSSIA DE CARVALHO MENDES, CRISTINA SILVEIRA DE OLIVEIRA, JOSSANE WESZ LEITEMPERGER e RODRIGO COSTA ARGENTA
- 32 - Apelação - 276-14.2014.7.01.0101 (AVO/CNS) 1aAUD1aCJM Adv. DPU

- 33 - Revisão Criminal - 138-18.2016.7.00.0000 (MAF/JBF) AUD7aCJM Adv. FLÁVIA BATISTA STEPHAN e JOSÉ CARLOS STEPHAN
- 34 - Apelação - 15-60.2016.7.11.0211 (CAS/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 35 - Recurso em Sentido Estrito - 112-09.2016.7.03.0203 (MVS) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 36 - Apelação - 100-59.2015.7.02.0202 (CNS/PAQ) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 37 - Apelação - 92-74.2014.7.04.0004 (JBF/CAS) AUD4aCJM Adv. DPU
- 38 - Apelação - 32-42.2015.7.11.0111 (JCF/ALP) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 39 - Embargos - 108-38.2015.7.09.0009 (JPC/PAQ) AP Adv. DPU
- 40 - Habeas Corpus - 4-54.2017.7.00.0000 (CNS) ED Adv. DPU
- 41 - Apelação - 2-42.2009.7.04.0004 (MAF/JCF) AUD4aCJM Adv. ALEX SANDRO PIRES SIMÕES, JOSÉ CARLOS STEPHAN, ROMILDA BATISTA STEPHAN e SIDNEY LISBOA CHAVES
- 42 - Apelação - 56-27.2016.7.11.0211 (JCF/CNS) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 43 - Apelação - 91-93.2016.7.11.0111 (AVO/JPC) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 44 - Apelação - 116-90.2013.7.02.0102 (LMG/AVO) 1aAUD2aCJM Adv. ELCILANE DA SILVA HENRIQUE, FELIPE AUGUSTO GALVÃO AMBRÓSIO ESPÍDOLA, GUSTAVAO VILAS BOAS DE CASTRO, MAURO FRANCISCO DE CASTRO e THIAGO FERREIRA FARO
- 45 - Apelação - 139-58.2015.7.09.0009 (MVS/AVO) AUD9aCJM Adv. DPU
- 46 - Apelação - 52-09.2014.7.10.0010 (MEG/OSB) AUD10aCJM Adv. DPU
- 47 - Apelação - 17-22.2015.7.03.0103 (CAS/MEG) 1aAUD3aCJM Adv. PAULO AUGUSTO COSTA
- 48 - Apelação - 126-57.2015.7.02.0202 (PAQ/MAF) 2aAUD2aCJM Adv. JERONIMO GABRIEL GONZALES, LISANDRA CORREA RUPERES MACHADO e WALTER RODRIGUES DA CRUZ
- 49 - Apelação - 7-24.2015.7.05.0005 (OSB/JBF) AUD5aCJM Adv. DPU
- 50 - Apelação - 61-30.2016.7.09.0009 (MVS/JCF) AUD9aCJM Adv. DPU
- 51 - Embargos - 22-67.2015.7.09.0009 (CAS/JBF) AP Adv. DPU
- 52 - Apelação - 14-25.2014.7.02.0202 (LMG/MEG) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 53 - Recurso em Sentido Estrito - 54-94.2016.7.03.0303 (ALP) 3aAUD3aCJM Adv. DPU
- 54 - Apelação - 74-60.2014.7.07.0007 (MVS/JCF) RSE Adv. DPU
- 55 - Apelação - 20-07.2015.7.02.0102 (ALP/AVO) 1aAUD2aCJM Adv. DPU
- 56 - Apelação - 70-70.2014.7.01.0401 (JPC/AVO) 4aAUD1aCJM Adv. PABLINE O. VENEZIA
- 57 - Apelação - 10-20.2014.7.08.0008 (JBF/LMG) AUD8aCJM Adv. DPU
- 58 - Apelação - 110-68.2015.7.07.0007 (JBF/MVS) AUD7aCJM Adv. JOÃO CARLOS VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA e THIAGO NEVIANI DA CUNHA
- 59 - Apelação - 9-34.2016.7.09.0009 (OSB/JBF) AUD9aCJM Adv. DPU
- 60 - Apelação - 128-36.2015.7.12.0012 (JPC/JBF) AUD12aCJM Adv. DPU
- 61 - Apelação - 1-27.2016.7.10.0010 (OSB/AVO) AUD10aCJM Adv. DPU
- 62 - Embargos - 41-70.2014.7.07.0007 (JPC/JBF) RSE Adv. DPU
- 63 - Apelação - 124-82.2014.7.03.0303 (CAS/JBF) 3aAUD3aCJM Adv. DPU
- 64 - Apelação - 73-23.2012.7.11.0011 (MEG/MAF) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 65 - Apelação - 107-85.2014.7.02.0202 (JBF/CAS) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 66 - Apelação - 79-49.2013.7.06.0006 (JCF/LCM) AUD6aCJM Adv. UDINE ANTÔNIO B. CARDOSO
- 67 - Apelação - 116-17.2014.7.03.0203 (AVO/MVS) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 68 - Apelação - 18-23.2015.7.06.0006 (AVO/CNS) AUD6aCJM Adv. DPU
- 69 - Apelação - 119-67.2015.7.09.0009 (CAS/PAQ) AUD9aCJM Adv. DPU
- 70 - Representação p/Declaração de Indignidade/Incompatibilidade - 167-68.2016.7.00.0000 (MEG/CNS) AP Adv. TITO URANGA
- 71 - Apelação - 110-49.2014.7.12.0012 (AVO/MVS) AUD12aCJM Adv. DPU
- 72 - Apelação - 122-41.2015.7.11.0211 (OSB/MEG) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 73 - Apelação - 186-04.2011.7.08.0008 (JBF/LMG) AUD8aCJM Adv. DPU
- 74 - Apelação - 5-59.2015.7.01.0201 (ALP/JCF) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 75 - Apelação - 1-16.2016.7.03.0303 (OSB/JBF) 3aAUD3aCJM Adv. DPU
- 76 - Apelação - 54-61.2016.7.05.0005 (ALP/PAQ) AUD5aCJM Adv. DPU
- 77 - Recurso em Sentido Estrito - 236-71.2010.7.01.0101 (ALP) 1aAUD1aCJM Adv. DPU. LUCIANA NORONHA SILVEIRA e LUCIANO JOSE PAIVA SILVEIRA
- 78 - Apelação - 94-51.2014.7.07.0007 (JBF/MAF) RSE Adv. ARLINDO EDUARDO DE LIMA JÚNIOR
- 79 - Embargos - 229-31.2014.7.01.0201 (OSB/JBF) AP Adv. DPU
- 80 - Apelação - 92-69.2016.7.11.0211 (JPC/AVO) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 81 - Apelação - 38-02.2013.7.01.0401 (LMG/AVO) 4aAUD1aCJM Adv. GODOFREDO NUNES FILHO
- 82 - Apelação - 98-54.2015.7.07.0007 (CAS/AVO) RSE Adv. DPU
- 83 - Apelação - 90-43.2016.7.07.0007 (JCF/CNS) AUD7aCJM Adv. DPU
- 84 - Desaforamento - 86-50.2016.7.12.0012 (JPC) AUD12aCJM Adv. DPU
- 85 - Apelação - 96-31.2015.7.02.0102 (PAQ/LMG) 1aAUD2aCJM Adv. DPU
- 86 - Apelação - 5-16.2016.7.11.0211 (ALP/PAQ) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 87 - Apelação - 94-22.2015.7.03.0203 (PAQ/OSB) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 88 - Apelação - 197-84.2015.7.05.0005 (CNS/AVO) AUD5aCJM Adv. DPU
- 89 - Apelação - 69-98.2014.7.05.0005 (JPC/JBF) AUD5aCJM Adv. DPU
- 90 - Apelação - 1-20.2016.7.07.0007 (JBF/OSB) AUD7aCJM Adv. DPU
- 91 - Apelação - 13-82.2015.7.03.0103 (MEG/OSB) 1aAUD3aCJM Adv. DPU
- 92 - Apelação - 52-28.2015.7.05.0005 (CAS/AVO) AUD5aCJM Adv. DPU
- 93 - Apelação - 7-11.2015.7.01.0401 (LMG/MEG) 4aAUD1aCJM Adv. GODOFREDO NUNES FILHO
- 94 - Apelação - 62-81.2014.7.02.0202 (JPC/JBF) 2aAUD2aCJM Adv.

CLÁUDIO LINO S. SILVA

95 - Apelação - 108-53.2012.7.01.0401 (JPC/PAQ) 4aAUD1aCJM Adv. MARCOS LEAL DA SILVA

96 - Apelação - 26-67.2015.7.07.0007 (PAQ/LMG) AUD7aCJM Adv. DPU

97 - Apelação - 2-05.2016.7.07.0007 (CAS/MEG) AUD7aCJM Adv. DPU

98 - Apelação - 62-34.2016.7.11.0211 (MAF/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. DPU

99 - Apelação - 174-18.2015.7.09.0009 (JCF/MVS) AUD9aCJM Adv. DPU

100 - Apelação - 79-21.2012.7.01.0201 (CNS/JCF) 2aAUD1aCJM Adv. AGOSTINHO CAMPOS, CARLOS ROBERTO GARGEL JUNIOR e DPU

101 - Apelação - 23-29.2015.7.03.0103 (LCM/PAQ) 1aAUD3aCJM Adv. DPU

102 - Apelação - 282-12.2014.7.01.0201 (JPC/JBF) 2aAUD1aCJM Adv. DPU

103 - Apelação - 77-83.2015.7.03.0203 (PAQ/MVS) 2aAUD3aCJM Adv. DPU

104 - Recurso em Sentido Estrito - 147-84.2011.7.01.0401 (ALP) 4aAUD1aCJM Adv. DPU

105 - Conselho de Justificação - 185-26.2015.7.00.0000 (OSB/JCF) Adv. DPU

106 - Apelação - 65-61.2014.7.05.0005 (ALP/JCF) AUD5aCJM Adv. DPU

107 - Apelação - 153-61.2015.7.11.0211 (LCM/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. BRUNO ARAÚJO, KEILA CORRÊA NUNES JANUÁRIO, MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO e VITOR F. ARAÚJO

108 - Apelação - 48-97.2014.7.02.0202 (OSB/MEG) 2aAUD2aCJM Adv. DPU

109 - Apelação - 133-74.2015.7.05.0005 (PAQ/MVS) AUD5aCJM Adv. DPU

110 - Recurso em Sentido Estrito - 152-23.2016.7.09.0009 (PAQ) AUD9aCJM Adv. DPU e RAFAEL CINOTI

111 - Agravo Regimental - 280-22.2012.7.11.0011 (AVO) ED Adv. DPU

112 - Apelação - 4-22.2016.7.01.0401 (JBF/MVS) 4aAUD1aCJM Adv. DPU

113 - Apelação - 66-19.2015.7.08.0008 (JCF/CNS) AUD8aCJM Adv. DPU e JOSÉ ALLYSON ALEXANDRE COSTA

114 - Correição Parcial - 236-31.2016.7.12.0012 (JPC) AUD12aCJM Adv. DPU

115 - Correição Parcial - 29-26.2014.7.08.0008 (PAQ) AUD8aCJM Adv. AMANDA LOPES GANTUSS

116 - Apelação - 106-66.2015.7.02.0202 (LMG/JCF) 2aAUD2aCJM Adv. JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO FERMIANO

117 - Apelação - 20-97.2015.7.09.0009 (OSB/JBF) AUD9aCJM Adv. DPU

(Ata aprovada em 15/02/2017)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno**SEÇÃO DE ATAS****PAUTA DE JULGAMENTO Nº 12/2017**

Os processos abaixo relacionados serão incluídos na Pauta de Julgamento, devendo, entretanto, aguardar o decurso de 3 dias úteis, conforme Regimento Interno, podendo ser julgados a partir do 3º dia útil ou nas Sessões subsequentes.

[APELAÇÃO Nº 29-78.2015.7.11.0211 / DF](#)

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Revisor: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS
Apelante: SERGIO LEANDRO RIBEIRO FIGUEREDO
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[APELAÇÃO Nº 206-30.2015.7.12.0012 / AM](#)

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Revisor: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI
Apelante: GABRIEL LUCAS RIBEIRO CORREIA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[APELAÇÃO Nº 18-40.2015.7.01.0401 / RJ](#)

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Revisor: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelado: ALISSON AMERICANO DO BRASIL COSTA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[APELAÇÃO Nº 229-85.2015.7.01.0301 / RJ](#)

Relator: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS
Revisor: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
Apelantes: RIQUELME CONSTANCIO DIAS e RAFAEL LEONARDO ALVES LIMA
Advogado: RICARDO DE OLIVEIRA MANTUANO, DEFENSOR DATIVO

[APELAÇÃO Nº 18-33.2012.7.02.0202 / SP](#)

Relator: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS
Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Apelante: EDMILSON PEREIRA NUNES JUNIOR
Advogado: ERNESTO BIM

[APELAÇÃO Nº 84-51.2014.7.02.0102 / SP](#)

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Revisor: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS
Apelante: JONATHAN FELIPE MACEDO
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2017

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno**PAUTA DE JULGAMENTO Nº 13/2017**

Os processos abaixo relacionados serão incluídos na Pauta de Julgamento, devendo, entretanto, aguardar o decurso de 3 dias úteis, conforme Regimento Interno, podendo ser julgados a partir do 3º dia útil ou nas Sessões subsequentes.

[EMBARGOS Nº 13-90.2016.7.11.0211 / DF](#)

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Revisor: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
Embargante: DAVID WESLEY FERREIRA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[APELAÇÃO Nº 84-77.2015.7.10.0010 / CE](#)

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

Revisor: Ministro ALVARO LUIZ PINTO

Apelante: PEDRO LUCAS VIEIRA DE AQUINO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2017

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

[HABEAS CORPUS Nº 33-07.2017.7.00.0000/PE](#)

RELATOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

PACIENTE: HERIC FERNANDES DA SILVA, ex-Sd Ex.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública da União, com fulcro nos arts. 102, inciso I, alínea *i*, e 5º, incisos LXVIII e XXVII, ambos da Constituição Federal de 1988, em favor do ex-Sd Ex Heric Fernandes da Silva, que responde à Ação Penal Militar nº 104-27.2016.7.07.0007.

A Impetrante postula, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão de recebimento da Exordial, bem como o sobrestamento do feito, até o julgamento final.

No mérito, requereu a concessão da ordem para declarar a nulidade do processo, *ab initio*, por violação ao art. 5º, inciso LIII, e ao art. 109, inciso IV, ambos da CF/88, com o declínio da competência para processar e julgar os fatos descritos na ação penal para a Justiça Estadual.

A impetração veio instruída com a seguinte documentação (fls. 13/83): termos de inquirição dos Ofendidos e do ex-Sd Ex Heric Fernandes da Silva, realizada durante a Sindicância e o IPM; extratos bancários dos Ofendidos; relatório da sindicância e do IPM; denúncia e decisão do seu recebimento.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que conclusos os autos, verificou-se estar suficientemente instruída a presente ação constitucional, tornando desnecessária a requisição de informações pela autoridade apontada como coatora, nos termos do art. 88, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

No tocante ao pedido de concessão de liminar, por certo, não se evidenciaram nos autos os pressupostos básicos autorizadores da tutela cautelar: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Logo, o pleito deve ser indeferido pelas razões expostas a seguir.

Por óbvio, descabe deferir o pleito em sede de liminar, pois, a conduta em tese imputada ao Réu encontra-se perfeitamente descrita na Lei Penal Militar e a Decisão que recebeu a Denúncia se encontra em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988.

A conduta imputada, na Inicial, ao ex-Sd Ex Heric Fernandes da Silva foi amplamente analisada pela Juíza-Auditora da Auditoria da 7ª CJM, incluindo todos os requisitos (subjativos e objetivos) para o seu recebimento.

Dessa forma, inexistente qualquer constrangimento ilegal em face da instauração da Ação Penal Militar nº 104-27.2016.7.07.0007, contra o Paciente, porque foram observadas as normas constitucionais, penais e processuais penais militares.

A Defesa requer a declaração de nulidade da ação penal. Contudo, os argumentos apresentados se configuram como juridicamente insuficientes e absolutamente equivocados, consoantes os aspectos fáticos que exsurgem dos autos.

Ao revés, não assiste razão a Impetrante. A Exordial descreve fatos que, mesmo diante de uma cognição sumária, a teor do disposto no Código Penal castrense, em tese, configuram como penalmente censurável a conduta atribuída ao militar denunciado.

No mérito, não procede o pleito porque não houve qualquer ofensa aos preceitos constitucionais evocados pela Impetrante – art. 5º, inciso LIII, e art. 109, inciso IV, ambos da CF/88.

A Justiça Militar da União tem a sua competência prevista e delimitada pela Carta Magna de 1988, no seu art. 124, para julgar e processar os crimes militares previstos em lei.

Portanto, em se tratando de matéria criminal, os crimes que venham a ser praticados pelos militares das Forças Armadas, bem como por Civis, nas hipóteses do art. 9º do Código Penal Militar, serão examinados e julgados pela Justiça Militar da União.

O CPM (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), traz as condutas delituosas ínsitas em sua parte especial, observados os requisitos trazidos no seu art. 9º, da parte geral. A parte geral assim preceitua:

“Art. 9º. Consideram-se crimes militares em tempo de paz:

(...)

II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; (...).”

O art. 109, inciso IV, da CF/88 reforça a competência desta Justiça especializada, como se vê:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV. os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e **ressalvada a competência da Justiça Militar** e da Justiça Eleitoral.” (grifo nosso).

A competência para processar e julgar a conduta, em tese, praticada pelo ex-militar, foi examinada pela nobre magistrada, fundamentando o seu entendimento, na norma supracitada.

A Suprema Corte já se manifestou quanto à competência desta Justiça Especializada para processar e julgar crimes militares *ratione personae*, na forma abaixo:

“*Ementa: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DO DELITO QUE OSTENTAM A CONDIÇÃO DE MILITAR. FATOS OCORRIDOS DENTRO DE UNIDADE SUJEITA À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ORDEM DENEGADA. 1. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a condição de militar da vítima e do agressor não é suficiente para atrair a competência da Justiça Militar. Precedentes. 2. No caso, contudo, a subtração dos cartões magnéticos e um dos saques bancários ocorreram dentro de unidade sujeita à administração militar, em momento no qual o paciente e as vítimas estavam em serviço militar, não sendo possível afastar a competência da Justiça especializada. 3. Ordem denegada.*” (HC nº 122.302/MG. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Primeira Turma. Unânime).

É uníssono o pensamento desta Corte Superior de Justiça quanto à

competência desta Justiça Especializada para processar e julgar crimes da natureza daquele descrito na peça inicial, conforme a jurisprudência a seguir:

“Ementa: APELAÇÃO. ESTELIONATO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JMU E DO CPJ. REJEITADAS. NULIDADE PELA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 366 DO CPP. REJEITADA.

Firme é o posicionamento deste Tribunal Superior ao assentar o foro Castrense quando o crime for perpetrado por militar contra militar em situação de atividade.

O crime ocorreu dentro do aquartelamento, ao tempo em que o acusado era militar da ativa e sujeito às leis penais castrenses. O simples licenciamento do agente não acarreta a incompetência desta especializada ou do Conselho Permanente de Justiça em julgar o feito. Preliminares de incompetência da JMU e do CPJ. Rejeitadas.

O apelante restou cientificado de que contra ele instaurou-se ação penal de competência desta Justiça castrense. A opção em não comparecer ao Juízo não determina a suspensão do feito, conforme se observa do art. 367 do CPP. Preliminar de nulidade. Rejeitada.

O agente, utilizando-se da confiança dos colegas de caserna, obteve para si vantagem ilícita, causando prejuízos a 6 (seis) soldados do efetivo variável. Descabe falar em desclassificação da conduta para infração disciplinar, por não se tratar de pequeno valor. No tocante à incidência do § 2º do art. 240 do CPM, observa-se já ter sido a sanção reduzida em 2/3 (dois terços) em face da referida causa especial de diminuição de pena, tendo sido empregado o quantum máximo.

Não incidência do princípio da bagatela, devido não só ao contexto social dos militares envolvidos, mas à reprovabilidade da conduta atentatória à disciplina e depreciatória dos sentimentos de lealdade e de confiança entre os companheiros de farda, circunstâncias imprescindíveis para a unidade da tropa e para o convívio social no interior do aquartelamento.

Preliminares rejeitadas. Recurso não provido. Decisão unânime”. (Apelação nº 53-86.2013.7.01.0201/RJ. Ministra-Relatora: Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Decisão: 13/12/2016. Data da Publicação: 3/2/2017 DJE) (grifo nosso).

O art. 9º do CPM foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988. Dessa forma, a prática, em tese, da conduta prevista na parte especial – art. 251 do CPM –, por militar da ativa contra outro militar da ativa, encontra amparo, no princípio da legalidade das normas.

O Réu, à época do delito, detinha a qualidade de militar, e, em tese, aproveitou-se da confiança adquirida em decorrência da convivência diária, em local sujeito à Administração Militar, obteve os cartões e as senhas de seus companheiros, mediante as estórias por ele inventadas, efetuou transações bancárias, não autorizadas pelos Ofendidos.

Registre-se que o Paciente vai responder pelo fato delituoso descrito na Denúncia e não necessariamente pela sua capitulação. O processo deve ter seu curso normal, em consonância com as regras processuais penais militares e com as normas constitucionais.

De maneira bem precisa, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "evidenciada a atipicidade de conduta, impende reconhecer a falta de justa causa para a persecução criminal". De outro lado, "o trancamento de ação penal somente se justifica quando resultar clara e indubitosa a improcedência da acusação. Portanto, existindo, em tese, crime definido na denúncia, descabe habeas corpus, com o escopo de trancar a ação penal.

O processo se encontra na fase inicial da instrução criminal, tendo a Magistrada designado a data de 14 de março de 2017 para realizar a

audiência de instrução (fl. 3). Inexistem, portanto, suficientes razões a sustentar a declaração de nulidade da ação penal.

Restou inconteste que inexistente qualquer nulidade que possa macular o processo, desde o início. Em tese, o Paciente praticou o delito de estelionato, descrito no art. 251 do CPM, razão pela qual requer o *Parquet* Castrense que, depois de recebida a denúncia, seja ele citado e processado, julgado e condenado pelo Conselho Permanente de Justiça para Exército, tudo na forma da lei.

Naturalmente é defeso, em sede de habeas corpus, revolver matéria de mérito e adentrar no contraditório, confrontando provas e aspectos subjetivos que medeiam a questão, como pretende a Impetrante; o que será melhor analisado durante a instrução criminal pelo Juízo *a quo*, sob a garantia constitucional do devido processo legal, havendo numerosa jurisprudência da mais alta Corte e deste Tribunal nesse sentido.

Destarte, reputa-se como imperioso que a ação penal prossiga segundo dinâmica própria, quando então será facultada ao Paciente a oportunidade adequada para exposição e defesa de seus argumentos.

Portanto, carece de razão os argumentos da Impetrante visto serem evidentes os indícios da ocorrência de ilícito de natureza penal militar, **a impor, como absolutamente necessário, o prosseguimento do presente Feito.**

O acusado se encontra em liberdade. Logo, considerando aspectos fáticos e jurídicos da presente Impetração, não há como se arguir qualquer constrangimento ilegal em relação à pessoa do Acusado, por parte do Juízo da Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar, **sendo absolutamente incabível o pleito formulado pela douta DPU.**

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar com base no art. 88, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, por não se encontrarem presentes os seus requisitos autorizadores. No mérito, nego seguimento ao presente pedido, por ser manifestamente incabível, na forma do art. 12, inciso V, do RISTM.

Dê-se vista à douta Defensoria Pública da União e a ilustre Procuradoria-Geral da Justiça Militar da presente Decisão.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017.

Dr. JOSÉ BARROSO FILHO
Ministro-Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

[APELAÇÃO Nº 44-47.2015.7.01.0301/RJ](#)

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

REVISOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de LEANDRO DE LIMA, Civil, revel, do crime previsto no art. 299 do CPM.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 14/07/2016.

ADVOGADO: Dr. Ricardo de Oliveira Mantuano, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo ministerial, para manter incólume o decreto absolutório de primeiro grau (Sessão de 1º/2/2017).

EMENTA: APELAÇÃO. MPM. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. CIRCUNSTÂNCIA NÃO SUFICIENTE PARA ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DE DESACATAR. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A embriaguez, se não retira, tem influência preponderante na análise do dolo do agente em crimes em que se faz necessária a verificação do

especial fim de agir para a tipicidade, como no caso do desacato, no qual se deve constatar a intenção de menoscabar e menosprezar a autoridade militar. 2. A ausência de qualquer versão do próprio réu, a absolvição sumária do corréu, e a comprovada embriaguez são circunstâncias suficientes para infringir dúvidas acerca da configuração do crime de desacato pelo Apelado. Apelo desprovido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 48-63.2012.7.06.0006/BA](#)

RELATOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

REVISOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

APELANTE: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de DOUGLAS DE OLIVEIRA BORGES, de MATHEUS DA FE SANTOS, de PABLO FERREIRA DO NASCIMENTO e de ACELMO VIEIRA DA SILVA FILHO, ex-MNs-RC, do crime previsto no art. 290, “caput”, c/c o art. 53, ambos do CPM.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM, de 26/04/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo do Ministério Público Militar, para manter na íntegra a r. Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (Sessão de 7/2/2017).

EMENTA: Apelação. Art. 290 do CPM. Posse de substância entorpecente em área sujeita à Administração Militar. Absolvição. Inconformismo do MPM. Materialidade configurada. Autoria delitiva. Insuficiência de provas. “In dubio pro reo”. Manutenção da Sentença absolutória. Desprovido do Apelo Ministerial. Unânime. “In casu”, a materialidade delitiva restou caracterizada, ante os Laudos periciais acostados aos autos, que concluíram que o material apreendido se trata de “cannabis sativa” Linneu (maconha), com a presença do “tetrahydrocannabinol” (THC). Ao revés, não há provas suficientes nos autos para comprovar a autoria delitiva. Ressalte-se que a única prova produzida que, em tese, supostamente poderia fundamentar a autoria, são depoimentos de corréus, não sendo admitida para fundamentar a condenação, pois isolada nos autos. Precedentes do STF. Portanto, a aplicação do princípio “in dubio pro reo” impõe-se como solução legal para o caso em exame, mantendo-se na íntegra a r. Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Desprovido do apelo Ministerial. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 117-65.2012.7.07.0007/PE](#)

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

REVISOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

APELANTES: NELSON TUPINAMBA, Ten Cel RRm Ex, condenado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 309, “caput”, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto; UBIRAJARA MELO e FLAVIO DE OLIVEIRA ROCHA, Civis, condenados à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 309, “caput”, do CPM, com o benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 26/11/2015.

ADVOGADOS: Drs. João Vieira Neto, Bianca Laurentino Serrano Barbosa, Marcos Zumba de França e Vinicius Soares Saldanha Marinho.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, em relação ao Tel Cel RRm Ex NELSON TUPINAMBÁ, rejeitou as preliminares, suscitadas por sua defesa, de nulidade absoluta das provas pré-processuais deferidas pela Justiça Federal; de nulidade do depoimento prestado na fase do Inquérito Policial Militar por não lhe ser assegurado o direito ao silêncio; de nulidade ante a não observância do procedimento previsto no art. 400 do Código de Processo Penal comum e de nulidade por

cerceamento de defesa em face do indeferimento de diligência na fase do art. 427 do CPPM. Em relação aos Réus Civis UBIRAJARA MELO e FLÁVIO DE OLIVEIRA ROCHA, por unanimidade, rejeitou as preliminares de extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva e de inépcia da Denúncia. No mérito, por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao Apelo das defesas dos Réus NELSON TUPINAMBÁ, UBIRAJARA MELO e FLÁVIO DE OLIVEIRA ROCHA, para manter integralmente a Sentença hostilizada por seus jurídicos fundamentos (Sessão de 7/2/2017).

EMENTA: APELAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. CONCURSO DE AGENTES. RECURSOS DEFENSIVOS. FRAUDE LICITATÓRIA NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR MEDIANTE OFERTA DE PROPINA. PRELIMINAR. NULIDADE DE PROVAS PRÉ-PROCESSUAIS. INTERCEPÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA ORIGEM, VISTO QUE ANTERIOR À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO FORO MILITAR. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. DEPOIMENTO INTEGRALMENTE RENOVADO NA FASE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA DE AUTOINCRIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PRELIMINAR. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO EM DATA ANTERIOR AO JULGAMENTO DO CASO PARADIGMÁTICO CONSUBSTANCIADO NO HC Nº 127.900/STF. INAPLICABILIDADE. PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS (ART. 427 DO CPPM). DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA E NÃO DESAFIADA PELO RECURSO CABÍVEL NA FASE PROCESSUAL OPORTUNA. EXTEMPORANEIDADE. MÉRITO. COMPROVADA MANIPULAÇÃO DE COMPRAS DE MATERIAL CIRÚRGICO (PRÓTESES) DESTINADO A ABASTESCER HOSPITAL MILITAR, DESVIRTUANDO A LISURA DA LICITAÇÃO, MEDIANTE INDUÇÃO DO AUMENTO DE SUPRIMENTOS PARA O NOSOCÓMIO E DESVIO DE VERBAS PERTENCENTES AOS COFRES PÚBLICOS. ELUCIDAÇÃO DA AUTORIA A PARTIR DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS. VASTO ACERVO PROBATÓRIO ALUSIVO À FRAUDE. SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRIDA MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. Os autos versam sobre deflagração de ação penal militar, com vistas a elucidar o cometimento de delito de corrupção ativa por Oficial superior do Exército Brasileiro, em conluio com civis, num cenário de favorecimentos escusos que acarretaram fraude em licitação, destinada à aquisição de material médico no Hospital Militar da Área do Recife (HMAR), com desvio de elevadas quantias de verbas públicas. Rejeita-se a preliminar defensiva de nulidade, sob a alegação de vício de origem na interceptação telefônica autorizada pela Justiça Federal, uma vez que, à época da decisão judicial, as investigações eram conduzidas pela Polícia Federal no tocante à fraude em licitações, antes mesmo de sobrevir elementos que induziriam à fixação do foro militar como competente para a ação penal ora em curso. Ademais, os elementos de convicção que fomentaram a denúncia foram submetidos ao crivo do contraditório ao longo da instrução processual, não havendo de se falar em contaminação ou pechas de nulidade. Decisão unânime. Igualmente, não prospera a segunda preliminar defensiva de nulidade, fundada na supressão da garantia ao silêncio, tendo em vista que, além da ausência fática de elementos de autoincriminação, o teor da manifestação do indiciado no IPM foi inteiramente renovado durante seu interrogatório em juízo, na presença do advogado, do que se impõe concluir pela falta de prejuízo ao exercício da ampla defesa. Decisão unânime. No tocante

à inversão do interrogatório como ato final da instrução processual, o entendimento firmado no HC nº 127.900 da Suprema Corte, endossado por esta Corte Castrense, aplica-se apenas aos casos sobrevivendo a partir da data de seu julgamento, em 11 de março de 2016, o que não se amolda ao caso em questão. Insubsistência de vício nulificante, o que resulta na rejeição da preliminar defensiva. Decisão unânime. Em derradeira objeção preliminar defensiva, refuta-se nulidade por cerceamento de defesa ante a negativa de diligências na fase do art. 427 do CPPM, tendo em vista que foram consideradas procrastinatórias pelo juízo de origem, sem que tenha sido interposto o recurso cabível naquela fase processual. Portanto, já superado o momento processual oportuno, revela-se extemporânea a arguição de prejuízo à Defesa na fase de razões recursais. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. No mérito, incorre nas penas cominadas à figura típica de corrupção ativa o Oficial do Exército Brasileiro que oferece propina a militar responsável por conduzir processo licitatório, manipulando o sistema de modo escuso e criando favoritismos, com a finalidade de fraudar compras de equipamentos médicos-cirúrgicos para o Hospital da Área do Recife (HMAR), resultando na obtenção indevida de recursos desviados do Erário. Sentença condenatória recorrida mantida sem reparos. Negado provimento ao recurso defensivo. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 148-77.2014.7.05.0005/PR](#)

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

REVISOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

APELANTE: LUIS PATRICK FERNANDES, ex- Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, “caput”, do CPM, com o benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 05/05/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Militar da União, para julgar o Acusado em razão do seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao apelo da Defesa do ex-Sd Ex LUIS PATRICK FERNANDES, mantendo na íntegra a Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (Sessão de 15/12/2016).

EMENTA: APELAÇÃO. ART. 290 DO CPM. POSSE DE ENTORPECENTE (MACONHA) EM ÁREA MILITAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PARA JULGAR O FEITO. REJEITADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO. Compete à Justiça Militar da União processar e julgar crime praticado por militar, ao tempo do aquartelamento, mesmo após desligamento da Força. Preliminar de incompetência que se rejeita. Unânime. Autoria e materialidade do delito amplamente demonstradas pela confissão do Réu, pelos depoimentos das testemunhas e por laudos periciais. O crime foi praticado no interior do aquartelamento, não se aplicando nem o princípio da insignificância nem a Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), mas, sim, o CPM, conforme previsto no seu art. 9º, inc. I, referendado pelo art. 124 da CF. Prevalece o princípio da especialidade, como sobejamente reconhecido pelo STM e ratificado pelo STF. O regramento especial contido no art. 290 do CPM foi recepcionado pela Constituição. Ademais, as Convenções de Nova York e de Viena, além de não possuírem “status” constitucional, não proíbem a criminalização da posse de droga pelo usuário. Precedentes do STF. Desprovido o apelo defensivo. Unânime.

[APELAÇÃO Nº 225-91.2014.7.01.0201/RJ](#)

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

REVISOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de IGOR LIRA LIMA, ex-Sd Ex, do crime previsto no art. 290, “caput”, do CPM.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 03/05/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso Ministerial, mantendo na íntegra a Sentença que absolveu o ex-Sd Ex IGOR LIRA LIMA por seus próprios e jurídicos fundamentos (Sessão de 15/12/2016).

EMENTA: APELAÇÃO. ART. 290 DO CPM. POSSE DE ENTORPECENTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO”. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. Apesar da comprovação incontestada da materialidade, haja vista os Laudos de Exames de Entorpecente acostados aos autos identificando o material apreendido como sendo “cannabis sativa L.”, a autoria do delito não restou suficientemente demonstrada no decorrer da instrução processual, não se configurando o núcleo trazer consigo ou portar, ínsito no tipo penal do art. 290 do CPM. É mister, para um edito condenatório, a prova incontestada de que o agente foi o autor do delito. Na hipótese, que ele era proprietário da droga e a levou para o interior do aquartelamento. No caso, o entorpecente foi encontrado em um buraco na parede da cela onde o Réu e outro soldado cumpriam punição disciplinar. Apesar de reconhecer de imediato a autoria, o Réu retificou em Juízo a confissão extrajudicial. Imperativo, no presente caso, a aplicação do princípio “in dubio pro reo”. Recurso Ministerial desprovido. Unânime.

[APELAÇÃO Nº 260-67.2013.7.01.0401/RJ](#)

RELATOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

REVISOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

APELANTE: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de MARIO ROBERTO PEDROSO VALPAÇOS, Aluno Refm EPCAR, denunciado como incurso no art. 251, “caput”, c/c o art. 80, ambos do CPM.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 24/02/2016.

ADVOGADOS: Drs. Marcelo Queiroz, Cezar Augusto Tanner de Lima Alves, Wagner Silva Gonçalves Montes, Monalisa Costa Barbosa de Azevedo e Joana Balter Martins da Silva.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo ministerial, para manter irretocável a Sentença absolutória hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos (Sessão de 7/2/2017).

EMENTA: Apelação. Estelionato. Absolvição. Inconformismo do Órgão ministerial. Autoria e Materialidade incontestes. Culpabilidade. Potencial consciência da ilicitude não comprovada. “In dubio pro reo”. Desprovido. A autoria e a materialidade dos crimes descritos na Denúncia restaram sobejamente comprovadas, à luz das provas acostadas aos autos. Contudo, há dúvidas quanto à culpabilidade do Acusado, mormente no tocante a sua potencial consciência do caráter ilícito do fato. É de se reconhecer que os fatos examinados são típicos, porquanto o dolo – que é natural –, segundo a teoria finalista da ação, deixou de fazer parte da culpabilidade para se alojar na tipicidade, consoante a teoria normativa pura da culpabilidade, desenvolvida por Hans Welzel, havendo, pois, a prática de condutas delituosas por parte do Acusado. Os fatos “sub examine”, também, são ilícitos, porquanto existiu o fato típico que é indiciário da ilicitude, ocorrendo lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo descrito na Denúncia, não havendo quaisquer causas legais ou supralegais de exclusão da antijuridicidade. “In casu”, aplica-se o princípio “in dubio pro reo”, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos a prova plena da culpabilidade, no seu elemento constitutivo da potencial consciência da ilicitude do fato. Apelo desprovido. Decisão unânime.

[EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 45-74.2013.7.06.0006/DF](#)

RELATOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

EMBARGANTES: FELIPE DE SANTANA MOREIRA e VALDELICIO SANTANA DE SOUZA JUNIOR, ex-Sds Ex.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 20/10/2016, lavrado nos autos da Apelação nº 45-74.2013.7.06.0006.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública da União, mantendo íntegro o acórdão lavrado nos autos da Apelação nº 45-74.2013.7.06.0006/BA por seus próprios e jurídicos fundamentos (Sessão de 8/2/2017).

EMENTA: Embargos de Declaração. Dosimetria da pena. Omissão inexistente. Rejeição. Unânime. A possível omissão que caracteriza o procedimento dos Embargos de Declaração apenas se confirma quando o tribunal deixa de considerar questões relevantes que, ao menos, tenham sido postas a exame para julgamento. Frise-se que no julgamento da Apelação, essa Corte Castrense analisou, minuciosamente, todos os pedidos da Defesa, inexistindo, portanto, qualquer omissão. As alegações da Defesa se pautam pela ausência de pertinência e fundamentos, em relação aos requisitos exigíveis para os Embargos, quando confrontadas com a Decisão deste Tribunal, inexistindo pontos omissos ou obscuros no acórdão hostilizado. Considera-se prequestionada a matéria, para fins de eventual interposição de Recurso Extraordinário, enfatizando-se que não houve qualquer ofensa a dispositivos constitucionais no Acórdão recorrido. Embargos rejeitados. Decisão unânime.

[HABEAS CORPUS Nº 7-09.2017.7.00.0000/AM](#)

RELATOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

PACIENTE: ICARO PEREZ TELES, ex-Sd Ex.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, conheceu do pedido e denegou a Ordem de habeas corpus por falta de amparo legal. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS concediam parcialmente a ordem tão somente para sobrestar o andamento da Ação Penal nº 93-42.2016.7.12.0012 até a captura ou apresentação voluntária do Paciente ICARO PEREZ TELES (Sessão de 8/2/2017).

EMENTA: Habeas Corpus. Deserção. Condição de prosseguibilidade da Ação Penal Militar. Prosseguimento do Feito. Inconformismo da DPU. Ordem denegada. Decisão por maioria. Inexiste vício na Decisão do Conselho Permanente de Justiça que determinou o prosseguimento do feito, porquanto o “status” de militar não é condição de prosseguibilidade da Ação Penal Militar, conforme a jurisprudência deste Tribunal. O Paciente foi citado para responder a mencionada Ação Penal, não cabendo, “in casu”, qualquer alegação de ofensa ao direito à ampla defesa, enfatizando-se que o Conselho determinou diligências junto às empresas de telefonia e a Receita Federal, para localizar o endereço do Acusado. Considerando aspectos fáticos e jurídicos da Impetração, não se evidencia o suposto constrangimento ilegal ressaltado pela DPU. Ordem denegada. Decisão por maioria.

[HABEAS CORPUS Nº 244-77.2016.7.00.0000/PR](#)

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

PACIENTE: WILHANS CAROLINO DE OLIVEIRA, ex-Sd Ex.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem por falta de amparo legal (Sessão de 14/12/2016).

EMENTA: HABEAS CORPUS. DESERÇÃO. tentativas de localização do ex-militar frustradas. impossibilidade de salvo-conduto.

O Remédio Heroico busca obter salvo conduto para que o Paciente possa se apresentar à Organização Militar (OM) sem ser preso. A Decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente com base no art. 255, alíneas “b”, “d” e “e”, do CPPM teve por fundamento as várias tentativas de localização e de prisão do ex-militar, que mudava de endereço constantemente, demonstrando sua intenção de se furtar a ação da Autoridade de Polícia Judiciária, além do lapso temporal de 04 (quatro) anos em que o Réu permanece na condição de trãnsfuga em afronta aos princípios da hierarquia e disciplina militares. A condição de trãnsfuga do ex-militar impede a concessão de salvo-conduto pelas razões necessárias de preservação da Hierarquia e Disciplina militares, esteio constitucional das Forças Armadas. Incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas constantes no artigo 319 do CPP, pois se trata de normativa penal comum que não encontra situação de lacuna no Código de Processo Penal Militar a ensejar sua aplicação subsidiária. A menagem é medida substitutiva ao cárcere que depende de manifestação prévia do Órgão Ministerial e de manifestação do Comando Militar acerca de sua conveniência, caso cumprida em lugar sujeito à Administração Militar, conforme preceitua o art. 264, §§ 1º e 2º do CPPM. A análise de matéria de prova não deve ser realizada no âmbito de Habeas Corpus, devendo ser avaliada no momento processual oportuno, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Inexistência do alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente. Ordem denegada. Unânime.

Brasília - DF, 16 de fevereiro de 2017.

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR**2ª AUDITORIA DA 1ª CJM****EDITAL DE CITAÇÃO**

(com 20 dias de prazo)

A Exma. Juíza-Auditora Maria Placidina de Azevedo Barbosa Araújo, da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que JONATHAN MARQUES DA SILVA, brasileiro, ex-soldado, natural de Vitória/ES, nascido em 16/2/1996, filho de Laudimar Marques da Silva e Luciene Gomes da Silva, CPF nº 157.576.037-12, residente à rua Rodolfo Galvão nº 95, loja A, Bairro Higienópolis, Rio de Janeiro – CEP.: 21050-670, fica citado, nos termos do Art. 277, inciso V, alíneas “c” e “d”, e do Art. 287, “b” e “c”, ambos do Código de Processo Penal Militar, para comparecer neste Juízo, cuja sede fica situada na Praia Belo Jardim, n.º 555, 2º andar, Galeão – Ilha do governador, Rio de Janeiro/RJ, tel. 3479-4350, ramal 4442, **no dia 28 de março de 2017, às 13h30**, para sessão de inquirição de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar, perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, conforme designado nos autos da Ação Penal n.º 1-85.2016.7.01.0201, que lhe move o Ministério Público Militar, como incurso no artigo 290, *caput*, combinado com o art. 70, II, “I”, ambos do Código Penal Militar, complementado pela Portaria nº 344/1998-SVS/MS, consoante os termos da Denúncia. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 (sete) dias do mês de

fevereiro do ano 2017 (dois mil e dezessete). Eu, Antônia Magalhães, Analista Judiciária, o digitei, e eu, Vainer Pastore, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

AUDITORIA DA 5ª CJM

DECISÃO - APF Nº 36-06.2017.7.05.0005

Através da Decisão de 13 de fevereiro de 2017, nos autos do **APF nº 36-06.2017.7.05.0005**, em que foi flagranteado o **Sd LUIZ EDUARDO VILPERT**, foi concedida Liberdade Provisória ao custodiado, com fundamento no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, c/c art. 257, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar e, por analogia, com o art. 310, inc. III, do Código de Processo Penal, ex vi do art. 3º, a), do CPPM, sem prejuízo do disposto no art. 271 do diploma processual castrense.

DECISÃO - APF Nº 34-36.2017.7.05.0005

Através da Decisão de 13 de fevereiro de 2017, nos autos do **APF nº 34-36.2017.7.05.0005**, em que foi flagranteado o **Sd LUCIANO MAZZUCHELLO TEIXEIRA**, foi concedida Liberdade Provisória ao custodiado, com fundamento no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, c/c art. 257, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar e, por analogia, com o art. 310, inc. III, do Código de Processo Penal, ex vi do art. 3º, a), do CPPM, sem prejuízo do disposto no art. 271 do diploma processual castrense.